

que não se effectuarem por escrutínio secreto repetir-se hão sempre que ao presidente da mesa o seu resultado ofereça dúvida ou que qualquer sócio votante o requeira: «Incluir a imposição de obrigação de haver um livro de actas das sessões do conselho fiscal».

Artigo 23.º Suprimir a indicação do pagamento dos honorários à direcção e ao conselho fiscal, em ouro.

Artigo 24.º, § 5.º, acrescentar as palavras: «com a aprovação do conselho fiscal».

O Banco fica inteiramente sujeito às disposições da carta de lei de 3 de Abril de 1896 e respectivo regulamento de 27 de Agosto do mesmo ano, como está preceituado no artigo 29.º do dito regulamento.

O Banco enviará à Direcção Geral do Comércio e Indústria a cópia da escritura da alteração dos estatutos do Banco, dentro do prazo de quinze dias.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Nuno Simões*.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 9:829

Atendendo a que a Horta é a única capital do distrito que nos Açores não possui uma escola de ensino técnico industrial e comercial, e que o seu tráfego comercial, a sua indústria exige que seja preenchida essa lacuna, o que se poderia fazer sem considerável dispêndio para o Estado, utilizando-se, dentro do possível, pessoal adido ou já colocado em outros serviços;

Atendendo ao disposto nos artigos 162.º e 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada na cidade da Horta uma escola industrial e comercial, que ministrará numa secção industrial o ensino da marcenaria e carpintaria, serralharia e trabalhos femininos e numa secção comercial o ensino das escolas comerciais.

Art. 2.º A Escola Industrial e Comercial da Horta terá o seguinte quadro de pessoal:

- 1 Director;
- 1 Professor do desenho geral e especializado;
- 1 Professor de língua pátria e francesa;
- 1 Professor de língua inglesa;
- 1 Professor de aritmética comercial, escrituração e contabilidade comercial;
- 1 Professor de elementos de teoria de comércio, direito comercial e economia política, geografia comercial, vias de comunicações e transportes;
- 1 Professor de aritmética e geometria e princípios de física e química e noções de tecnologia e mercadorias;
- 1 Mestre de caligrafia, estenografia e dactilografia;
- 1 Mestre de marcenaria;
- 1 Mestre de serralharia;
- 1 Mestra de trabalhos femininos;
- 1 Contínuo.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Nuno Simões*.

Decreto n.º 9:830

Considerando que se torna conveniente dotar com pessoal devidamente habilitado as regiões do país onde se está fazendo já em larga escala o emprêgo da energia eléctrica, como sucede nas cidades do norte;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na Escola Industrial de Júlio Martins, de Chaves, professor-se há um curso de montadores eléctricos, cujo ensino ficará a cargo do actual pessoal docente.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Nuno Simões*.

Decreto n.º 9:831

Atendendo a que a Escola de Cerâmica de Rafael Bordalo Pinheiro e a Escola Comercial das Caldas da Rainha podem ser instaladas no mesmo edificio e que a Câmara Municipal daquela localidade contribuirá para que essa instalação possa efectivar-se, fornecendo os materiais para as reparações ali a fazer;

Atendendo a que é de toda a conveniência que os serviços desses dois estabelecimentos de ensino fiquem sob a mesma direcção, do que resulta economia;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Escola de Cerâmica de Rafael Bordalo Pinheiro, das Caldas da Rainha, e a Escola Comercial da mesma localidade passam a constituir um só estabelecimento de ensino, que se denominará Escola Industrial e Comercial de Rafael Bordalo Pinheiro.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Nuno Simões*.

Decreto n.º 9:832

Tendo a prática demonstrado a vantagem do estabelecimento de uma ligação entre os cursos elementares de comércio e os da indústria nas localidades onde eles se professam, em escolas separadas quando as condições materiais o permitem, o que traz uma economia sensível ao Estado, melhorando as condições do ensino;

Havendo-se verificado que o ensino elementar comercial e industrial ministrado em Aveiro não corresponde à missão que lhe foi destinada;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1919, e o artigo 2.º do decreto n.º 7:668, de 5 de Dezembro de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Escola de Cerâmica de Fernando Caldeira, de Aveiro, e a aula comercial da mesma localidade passam a constituir um só estabelecimento de ensino, que se denominará Escola Industrial e Comercial de Fernando Caldeira.

Art. 2.º Na secção industrial da Escola Industrial e Comercial de Fernando Caldeira ensinar-se hão cursos de oleiro, louceiro fornista e modelador.

Art. 3.º Na secção comercial ensinar-se há o curso comercial.

Art. 4.º O pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Fernando Caldeira será o seguinte:

- Um professor de desenho elementar, especializado;
- Um professor para as disciplinas de língua pátria, língua francesa e língua inglesa;
- Um professor para as disciplinas de aritmética comercial e noções de tecnologia e mercadorias;
- Um professor para as disciplinas de elementos de teoria de comércio, direito comercial e economia política, de geografia comercial, vias de comunicação e transportes, de escrituração comercial e contabilidade comercial;
- Um mestre de caligrafia, dactilografia e estenografia;
- Dois mestres ceramistas.

Art. 5.º A Escola Industrial e Comercial de Fernando Caldeira manterá as mais estreitas relações com os industriais da região, ainda quando estes não façam parte da sua comissão de aperfeiçoamento de ensino.

Art. 6.º (*transitório*). Passam a pertencer ao quadro do pessoal da Escola Industrial e Comercial de Fernando Caldeira os actuaes funcionários da Escola de Cerâmica e da Aula Comercial de Aveiro.

Art. 7.º (*transitório*). O preenchimento das primeiras vagas do pessoal docente será feito aproveitando, quando for possível, pessoal adido que possua as habilitações necessárias para o bom desempenho do cargo e, quando isto não for possível, contratando professores que serão abonados pela verba de «Fundo para melhoramentos do ensino industrial e comercial», criado pelo decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Nuno Simões.

Decreto n.º 9:833

Havendo-se suscitado dúvidas sobre se a doutrina do decreto n.º 9:737, de 28 de Maio findo, é ou não aplicável à admissão de professores provisórios nas escolas industriais, preparatórias de arte aplicada, comerciais, de artes e officios e aulas comerciais;

Atendendo a que os preceitos naquele decreto exarados se referem apenas ao provimento das vagas do quadro e convindo fixar doutrina sobre o assunto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A admissão de professores provisórios nas escolas industriais, preparatórias, de arte aplicada, co-

merciais de artes e officios e aulas comerciais, continua a fazer-se nos termos das disposições regulamentares dos decretos n.ºs 6:146, 6:284, 6:285 e 6:296, respectivamente de 3 de Outubro e 10 de Dezembro de 1919.

Art. 2.º Os professores provisórios das escolas a que se refere o artigo 1.º do presente decreto que nelas tivessem prestado bons serviços anteriormente à publicação do decreto n.º 9:737, de 28 de Maio findo, bem como os professores substitutos nomeados por decreto de 17 de Setembro de 1915, quando concorreram aos concursos a que se refere o artigo 4.º daquele decreto, são dispensados da apresentação dos documentos 2.º, 4.º e 5.º do artigo 9.º d'este mesmo decreto.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Nuno Simões.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:834

Verificando-se a insuficiência da verba consignada no capítulo 4.º, artigo 33.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública aprovado para o ano económico de 1923-1924, destinada ao pagamento das despesas com as construções e reparações dos edificios dos liceus, e reconhecendo-se a existência de sobras no artigo 34.º do mesmo capítulo: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que do mencionado artigo 34.º seja transferida para o artigo 33.º do referido orçamento a quantia de 20.000\$.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lema Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

Decreto n.º 9:835

Tendo sido fixado, pelo decreto n.º 9:657, de 8 de Maio findo, o emolumento de 2\$50 pela chapa de timbre para as caldeiras, o qual deve ser pago em dinheiro pelos proprietários das mesmas;

Não tendo o aludido decreto estabelecido o destino d'este emolumento, e tendo o mesmo sido criado com o fim de